

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 13/CR-ARC/2025**  
**de 25 de fevereiro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SR. VALDIR JORGE LOPES MARTINS CONTRA O JORNAL ONLINE O PAÍS.cv, POR ALEGADA “VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DIREITO À IMAGEM, AO BOM NOME”, E CONTRA A TCV, INVOCANDO “VIOLAÇÃO DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS E ÉTICOS QUE REGEM A PROFISSÃO DE JORNALISTA”**

**Cidade da Praia, 25 de fevereiro de 2025**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 13/CR-ARC/2025**  
**de 25 de fevereiro**

**ASSUNTO:** Deliberação relativa à queixa apresentada pelo Sr. Valdir Jorge Lopes Martins por alegada “violação do segredo de justiça, da presunção de inocência, do direito à imagem, ao bom nome, contra o Jornal online O País.cv, e alegada “violação dos direitos, liberdades e garantias, bem como dos princípios deontológicos e éticos que regem a profissão de Jornalista”, contra a Televisão de Cabo Verde

**I. Das Queixas**

**A. Da Queixa contra o Jornal Online O País.cv**

1. Pela **Deliberação n.º 74/CR-ARC/2024**, de 30 de dezembro, o Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), admitiu a queixa apresentada pelo Sr. **Valdir Jorge Lopes Martins** (doravante queixoso) contra o Jornal online **O País.cv**, (doravante denunciado), na sequência da publicação, por este último, nos **dias 26 e 29 de dezembro de 2024**, de duas peças noticiosas, com os títulos “**Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para cadeia de São Vicente**” e “**Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia central de São Vicente fica com TIR**”.
2. Nas referidas queixas, o queixoso alega que o denunciado publicou sua imagem, seu nome, dados de sua residência, a sua idade e a sua condição de “*ex-deputado municipal*”, violando o princípio de “*segredo de justiça e de presunção de inocência*”, “*o direito à imagem e ao bom nome*”, suscetíveis de configurar a “*violação de direitos, liberdades e garantias, incluindo as regras deontológicas que regem a profissão do jornalista*”, solicitando a intervenção da ARC.

## **B. Da queixa contra a Televisão de Cabo Verde – TCV**

3. Pela **Deliberação n.º 3A/CR-ARC/2025**, de 7 de janeiro, o CR da ARC admitiu a queixa apresentada pelo mesmo queixoso, desta feita contra a TCV (doravante denunciada), por alegada “*violação dos direitos, liberdades e garantias, bem como dos princípios deontológicos e éticos que regem a profissão de Jornalista*”, na sequência da transmissão de uma peça noticiosa no espaço informativo Jornal da Noite da TCV, no **dia 23 de dezembro de 2024**, com o título, “**Advogado apanhado a tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente**”.
4. Segundo a queixa, a peça faz referência à “detenção de indivíduo que supostamente tentava introduzir drogas e telemóveis no estabelecimento prisional de São Vicente, Ribeirinha”, e que “foi constituído arguido no referido processo que decorre sob segredo de justiça na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente, estando nesse momento sob medida de coação”.
5. Na mesma queixa, o queixoso destacou que o órgão “divulgou que a quantidade de drogas apreendida tinha sido de 200g”, alegando que tal informação “não corresponde à verdade, uma vez que essa informação não foi confirmada por nenhum órgão de polícia criminal”.
6. O queixoso mencionou ainda que o órgão, na sua reportagem, afirmou “que não era a primeira vez que [ele] praticava tal ato, e que o mesmo teria dito que havia mais pessoas envolvidas, ao que o queixoso declara que, “em nenhum momento fez tais declarações”, considerando-as, “sem sentido e de pura especulação”.

## **II. Questões Prévias**

7. Pela **Deliberação n.º 3A/CR-ARC/2024**, de 7 de janeiro, o Conselho Regulador da ARC decidiu apensar as duas queixas, tendo em conta que ambas são apresentadas pelo mesmo queixoso e que há similaridade da matéria objeto das mesmas, sendo, por conseguinte, a sua tramitação considerada em simultâneo.

## **III. Da Oposição**

### **A. Oposição apresentada pelo jornal online O País.cv**

8. O denunciado foi notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no **dia**

**03 de janeiro de 2025**, tendo apresentado a oposição no **mesmo dia**, (03/01/2025), dizendo o seguinte:

9. Que “não se trata de violação do Segredo de Justiça, uma vez que não se noticiou nenhum fato que pudesse colocar em causa o processo, ou seja, nenhuma informação relativa aos meandros da investigação foi publicada pelo O País.cv”.
10. Que “os casos abrangidos pelo Segredo de Justiça estão devidamente tipificados, o que, no caso em concreto não se verifica, já que não está em causa a segurança da informação, a proteção de testemunhas, a imparcialidade, ou qualquer outro fato que pudesse comprometer alguma ação investigativa”.
11. E, “a notícia de 'O País.cv' foi anterior à audição do alegado 'correio' pela Justiça, logo, não poderia ter estado sob Segredo de Justiça”;
12. Em sua defesa, acrescenta ainda que, “a mesma notícia foi divulgada em outros Órgãos de Comunicação Social que também reportaram que o próprio admitiu a *'prática do crime'* e que não era *'a primeira vez'* que cometera tal ilícito penal”.
13. Que “não houve da parte de O País.cv na abordagem da referida notícia qualquer fato que não tivesse sido previamente divulgado, pelo que não foi praticado nenhum ato que compromettesse o bom nome do arguido, que, como medida de coação, foi impedido de exercer as suas funções e ficou sob TIR”;
14. Defende que “O País.cv agiu no escrupuloso cumprimento da divulgação da verdade informativa e no exercício da obrigação de investigação jornalística, tendo reportado fatos relevantes para a opinião pública”.
15. E conclui, questionando os seguintes: “É verdade ou não que a pessoa em causa foi detida, a 23 de dezembro último, na posse de “*300 gramas de cocaína e haxixe*” a tentar entrar na Cadeia Central de São Vicente?”; “É verdade ou não que a pessoa em causa foi ouvida pelo Poder Judicial por causa desta acusação?”; “É verdade ou não que a mesma pessoa está sob medidas de coação aplicadas pelo Tribunal de São Vicente”, referindo que “estas respostas, seguramente, ajudam a confirmar se O País.cv faltou à verdade jornalística ou se inventou fatos contra o queixoso”.

## **B. Oposição apresentada pela Televisão de Cabo Verde**

16. A denunciada foi notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, no

**dia 03 de janeiro de 2025**, e apresentou a sua oposição, no **dia 15 de janeiro de 2025**, dizendo o seguinte:

17. Que no “Jornal da Noite do dia 23 de dezembro de 2024, a TCV noticiou, com base em fatos e fontes credíveis, que um indivíduo, terá tentado introduzir drogas e telemóveis na cadeia de Ribeirinha, em São Vicente”.
18. Que “todas as informações divulgadas na peça foram obtidas através de fontes credíveis, que é um recurso legal, a todos os profissionais da área, sendo que houve a preocupação da TCV de confirmar as informações avançadas com outras fontes ligadas ao caso”;
19. E que a “TCV que não reconhece as alegadas imprecisões de informação e dados apontados que o indivíduo alega que a estação divulgou na peça, já que a reportagem se baseou em um fato concreto, que ademais culminou na detenção de um advogado em São Vicente, que foi posteriormente apresentado às autoridades judiciais para aplicação das medidas de coação”.
20. Que a “TCV em nenhum momento da reportagem divulgou o nome ou a imagem do indivíduo indiciado, pelas autoridades, pelos fatos apontados na peça”.
21. Conclui afirmando que, até à receção da notificação da queixa, desconheciam “a identidade do indivíduo indiciado por tentativa de introduzir drogas e telemóveis na Cadeia de Ribeirinha” e que o órgão “reportou o assunto, que era de interesse público, cumprindo, rigorosamente, todas as regras da ética e deontologia que regem a profissão”.

### **III – Audiência de Conciliação**

22. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram devidamente notificadas, tendo sido realizada uma audiência de conciliação entre o queixoso e os denunciados, no **dia 23 de janeiro de 2025**.

#### **A. Declaração do Jornal online O País.cv**

23. O queixoso começa por dizer que está disponível para acordo com o denunciado, caso contrário caberá a decisão à ARC.
24. Que o denunciado divulgou peças noticiosas, contendo [aquilo que ele entende ser o “mais grave”] informação de que “já foi identificado o advogado que introduziu

- drogas na Cadeia de Ribeirinha”, mencionando o seu “nome”, a sua “residência” e a sua “profissão”, acompanhado, [do que ele considera] “o mais caricato e pior de todos”, da sua “imagem”, retirada da sua “página de Facebook”.
25. E que foi mencionada a sua condição de “ex-candidato à Assembleia Municipal da Câmara Municipal, pela lista do PAICV”.
  26. Continua dizendo que “não resta dúvida, que violaram flagrantemente os seus direitos” e que está “disposto a ir até as últimas consequências, até que sejam repostos os seus direitos”.
  27. O denunciado, ao fazer uso da palavra, enfatiza que percebe “que o queixoso não quer entrar em nenhum entendimento com o jornal”, ao que o queixoso, reitera que “não sabe até que ponto chegar a um acordo com o jornal lhe iria satisfazer”, dizendo ainda que, “está a preparar uma queixa contra o jornal no Ministério Público, por violação do princípio da presunção de inocência e segredo de justiça, violações graves” e que portanto, “não vê a possibilidade de acordo”, mesmo que o jornal lhe fizesse uma proposta. Do contrário, “teria de desistir também da queixa que irá entregar na Procuradoria-Geral da República”, e por isso, “não vislumbra um acordo que seja benéfico para os dois”,
  28. Continua dizendo que um acordo não iria sanar os “prejuízos” causados, nem “acabar com o sofrimento” que sentiu, acrescentando que, no âmbito “profissional e político, teve prejuízos graves”, tendo a sua imagem e dignidade sido “afetadas”.
  29. O denunciado, retomando a palavra, afirma que o jornal o País.cv não *violou o segredo de justiça, e se tivesse violado, os outros órgãos também o teriam feito*, alegando que se trata da “mesma informação que a TCV e outros órgãos publicaram”.
  30. Disse ainda que o queixoso devia “prosseguir da mesma forma” em relação àqueles órgãos, e que “*perdoar*” ou “*relevar*” a atuação dos órgãos e “crucificar o País.cv não é a melhor opção”.
  31. Afirma que agiram “dentro daquilo que são as regras de fazer o jornalismo, levando em conta as informações” e que “as informações são verdadeiras”.
  32. O denunciado assevera que transmitiram as informações conforme os acontecimentos, e que, “como órgão de comunicação social, fizeram a [sua]

- parte”, considerando isso “legítimo”, e que em *outros países acontecem situações semelhantes*, sobretudo “quando se trata de uma figura pública”.
33. Segundo o denunciado, o queixoso “é uma figura pública” e, uma vez que outros órgãos transmitiram a mesma informação, não vê “motivos” para que o jornal O País.cv “seja mais crucificado”.
  34. A Relatora do processo esclareceu ao denunciado que é fundamental focar-se nos fatos objeto da queixa, destacando que a participação do queixoso se refere exclusivamente à atuação do jornal O País.cv, e que a análise deve centrar-se na sua conduta.
  35. O denunciado reiterou que, “quando se trata de uma pessoa *normal/leiga*”, “normalmente”, não se divulga sua imagem, mas que, “o Sr. Valdir é uma figura pública” e que, “quando se trata de uma figura pública”, especialmente aquela que toma decisões em prol das pessoas, “é necessário que as pessoas conheçam essa figura”, considerando ser “legítima” a divulgação do retrato.
  36. O queixoso esclareceu, afirmando, que não foi deputado municipal e nem possui qualquer responsabilidade política no país, explicando que foi “candidato nas últimas eleições”, mas que não está no exercício de nenhum cargo público na Assembleia Municipal de São Vicente, sendo um “cidadão comum que exerce o seu direito de cidadania” e o seu direito à “liberdade política”, conforme garantido pela Constituição.
  37. Considera que é um “oportunismo sem precedentes”, o denunciado querer conectá-lo “ao PAICV e tentar dizer que é figura pública”.
  38. O denunciado, retomando a palavra, afirmou que “percebe, mas não [sei] se concorda que não é figura pública”, reconhecendo que o queixoso “não foi eleito, mas apareceu na lista”, acrescentando que, “não havendo possibilidade de se chegar a um acordo, não vale a pena justificar as coisas”.
  39. Foi apresentada ao queixoso, com a anuência do denunciado, a possibilidade de retificação e retratação perante o queixoso, ao que este respondeu negativamente, dando-se por encerrada a audiência.

## **B. Declarações da Televisão de Cabo Verde**

40. A denunciada inicia a sua intervenção questionando o queixoso sobre a sua pretensão, argumentando que a TCV transmitiu a “notícia baseada em fatos”, recorrendo às “suas fontes”, que, “não depende, para fazer a notícia, apenas de fontes oficiais, porque, muitas vezes, essas não se pronunciam”.
41. Acrescenta que “todos os órgãos têm as suas fontes e isso é perfeitamente legal”; que a TCV foi *cautelosa*, conforme exige a lei, ao não divulgar qualquer elemento que permitisse a identificação do indiciado. Assegurou, ainda, que, em “nenhum momento, a TCV cometeu qualquer infração” relativamente ao queixoso.
42. Prossegue afirmando que desconhecia a identidade do indiciado, enfatizando que, até à receção da notificação da queixa, o órgão não tinha conhecimento *de quem se tratava*, pois que, “só lhes interessa os fatos”.
43. Admite que “deram duas notícias em relação ao assunto: uma no dia da detenção e outra no dia da decisão do tribunal em relação ao processo.”
44. Adiciona que “não falaram mais sobre o assunto, e em nenhum momento foi dito o nome ou qualquer outra informação em relação ao denunciado”, porque respeitam o princípio da presunção da inocência, e que, “até a sentença do tribunal, não lhes cabia indicar o nome nem qualquer outro fato que pudesse identificar a pessoa indiciada”.
45. Considera “irrelevante” a quantidade de droga apreendida, e que o lead da notícia é, “um advogado foi detido e indiciado de tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia de Ribeirinha”.
46. A denunciada esclarece que pretende entender qual é a pretensão do queixoso: se deseja que o órgão *refaça a notícia*, retificando os fatos, nomeadamente, a quantidade da droga apreendida e divulgada na peça, ou se considera que o órgão não devia ter *feito nada*, visto que nenhuma autoridade se pronunciou.
47. Reitera que o órgão tem a “sua fonte”, a qual considera um “recurso legal”, e que é com base na fonte que a notícia é elaborada.
48. Disse que podem “fazer a retificação da notícia ou alguma outra complementaridade em relação àquilo” que foi transmitido, “depois do desfecho do processo, conhecendo a sentença do tribunal”.

49. O queixoso, no uso da palavra, relativamente à fonte da notícia, disse “que houve uma fonte” e acredita que a informação pode ter vindo “de dentro da Cadeia de Ribeirinha”, ao que lhe foi esclarecido que a denunciada não fez tal declaração.
50. A denunciada responde dizendo que “não podem[os] revelar as fontes, nem nos tribunais”, esclarecendo que tiveram acesso às informações, mas que “não” irá “dizer onde nem de quem”.
51. Tendo sido solicitado a indicar os termos formais a constar do acordo, o queixoso responde que “é melhor dar seguimento à queixa”, incumbindo a ARC de analisar dos fatos e verificar a existência de indícios de qualquer violação.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

##### **Das Competências da ARC**

52. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce os seus poderes de regulação e supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa, sendo competente para apreciar as matérias suscitadas nas queixas, nos termos estabelecidos dos seus Estatutos, mais concretamente nas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro.
53. Nestes termos, cabe à ARC, designadamente, (i) “*assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa*”; (ii) “*garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias*”; e (iii) “*assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social*”.
54. Ao Conselho Regulador da ARC, especificamente, compete (i) “*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais*”; (ii) “*verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, (...)*”; e (iii) “*arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei [...]*”, conforme previsto nas alíneas a), f) e m). do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos.

55. No caso em apreço, não cabendo à ARC pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos, compete-lhe aferir do cumprimento, pelo jornalista, dos deveres na Lei da Comunicação Social, na Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, em especial, as consignadas no Estatuto do Jornalista.

**A- Da queixa contra o jornal online O País.cv por alegada “violação do segredo de justiça, da presunção de inocência, do direito à imagem, ao bom nome, suscetíveis de configurar a violação de direito, liberdades e garantias, incluindo as regras deontológicas que regem a profissão do jornalista”, nas peças publicadas nos dias 26 e 29 de dezembro de 2024, com os títulos “Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia central de São Vicente fica com TIR”.**

56. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra como direito fundamental: *(i) a liberdade de expressão e de divulgação das ideias pela palavra, (ii) o direito de informar e ser informado, sem limitações ou discriminações*, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 48.º.

57. De acordo com o número 4 do Artigo suprarreferido, *“as liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra, consideração das pessoas, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”*.

58. Os órgãos de comunicação social (OCS) têm a função de, entre outras, *(i) contribuir para a correta formação da opinião pública e a educação cívica dos cidadãos*, sendo imprescindíveis para a *(ii) promoção da democracia e para a divulgação de informações, notícias*, conforme os dispostos nas alíneas a), b) e c) do n. 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social<sup>1</sup> (LCS).

59. A Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias<sup>2</sup> (LIEAN) admite como os únicos limites à liberdade de imprensa os que decorrem da Constituição e da Lei, visando *“salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, garantir os*

---

<sup>1</sup> Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

<sup>2</sup> LIEAN, Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

- direitos ao bom nome, à intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos (...)*”, conforme disposto no Artigo 6.º.
60. No presente caso, na peça “**Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para a cadeia de São Vicente**”, é referida a TCV, indicando que a informação provém dessa fonte, conforme expressamente indicado na frase “*segundo a TCV*”.
61. Na peça “**Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia central de São Vicente fica com TIR**”, não há qualquer referência à fonte de informação.
62. Da análise do conteúdo de ambas as peças, verifica-se a ausência de referência à audição da parte interessada [queixoso] e a inexistência de qualquer diligência do denunciado no sentido de comprovar a veracidade das informações divulgadas.
63. Tal omissão configura uma violação ao dever do jornalista de verificar os fatos e ouvir as partes interessadas, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
64. Tal omissão configura ainda uma inobservância do dever de “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, conforme estabelecido na alínea a) n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista e da alínea a) do Artigo 3.º da LIEAN.
65. No âmbito da alegada violação do princípio da presunção de inocência, importa destacar que a violação desse princípio ocorre quando a pessoa é apresentada, em matéria penal, como autor declarado de atos, apesar de o caso ainda estar sob apreciação judicial.
66. Assim, qualquer pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que se prove a sua culpabilidade, por meio de um processo judicial legal, justo e imparcial.
67. No caso em apreço, o queixoso foi retratado na peça jornalística como sendo o autor dos atos, o que configura uma violação do princípio da presunção de inocência, ao apresentá-lo publicamente como culpado antes de qualquer decisão judicial.
68. Por conseguinte, “a salvaguarda da presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado” constitui, para além de um dever do jornalista, um princípio ético e deontológico fundamental da profissão,

- conforme estipulado na alínea e) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
69. Ademais, a identificação de supostos arguidos em peças jornalísticas deve observar os princípios legais e deontológicos aplicáveis.
70. Caso contrário, a divulgação da identidade de um arguido que ainda não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado poderá configurar uma violação dos seus direitos fundamentais.
71. E, principalmente, a divulgação do retrato, nome e domicílio do queixoso, pelo denunciado, configura uma violação grave dos direitos fundamentais à imagem e à privacidade, os quais constituem limites à liberdade de expressão e de informação, nos termos estabelecidos na Constituição da República.
72. Nesse sentido, ao ponderar a necessidade da referida divulgação, verifica-se que a reprodução do retrato, obtido sem o conhecimento e o consentimento do visado, se revelava desnecessária para a integralidade e inteligibilidade das referidas peças.
73. Para além de constituir um limite à liberdade de expressão, consagrada na Constituição e positivada na LCS e na LIEAN, o direito à imagem e ao bom nome encontram-se igualmente protegidos enquanto direitos de personalidade pelo Código Civil (CC).
74. O regime geral consagrado no Código Civil estabelece que “*o retrato de uma pessoa não pode ser reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)*”, conforme disposto no n.º 2 do Artigo 77.º do CC.
75. Contudo, o consentimento prévio para a reprodução do retrato é dispensado nas situações em que “*assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo, que desempenha, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente*”, conforme disposto no n.º 2 Artigo 77.º do CC.
76. Não obstante, mesmo nas situações em que o consentimento seja dispensado, a reprodução, exposição ou comercialização do retrato não pode ocorrer sem fundamentação legítima, sobretudo quando tal conduta resultar em prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa, nos termos do n.º 3 do Artigo 77.º do CC.

77. Essa norma aplica-se às circunstâncias do caso em apreço, na medida em que a divulgação do retrato e de outros elementos de identificação do visado constituem uma violação do seu direito à imagem, privacidade e bom nome. Nestes termos, “quem afirmar ou difundir um fato suscetível de afetar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa”, deve responder pelos danos causados (Artigo 484.º do CC).
78. A ARC já proferiu diversas deliberações em que o jornal online O País.cv, na qualidade de denunciado, foi responsabilizado pela inobservância dos deveres de rigor informativo, do princípio do contraditório e do respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos.
79. Nessas decisões, o órgão foi recomendado a cumprir rigorosamente as normas previstas na LCS e na LIEAN, tendo-lhe sido aplicado sanções pecuniárias pela violação dos referidos diplomas legais (*vide* Deliberação N.º 31/CR-ARC/2020; Deliberação N.º 24/CR-ARC/2023 de 31 de janeiro; Deliberação N.º 34/CR-ARC/2024 de 28 de maio; Deliberação N.º 42/CR-ARC/2024 de 16 de julho).
80. No caso em análise, as peças noticiosas, **“Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para cadeia de São Vicente”** e **“Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na cadeia central de São Vicente fica com TIR”**, divulgadas pelo jornal online O País.cv, violam o princípio do contraditório, previsto na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN, o dever da rejeição e repúdio da acusação sem prova, da audição das partes interessadas, da salvaguarda da presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado, previstos nas alíneas e), f), g) do n. 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o Artigo 3.º da LIEAN, bem como a inobservância dos limites estipulados no Artigo 6.º do mesmo diploma, conforme a garantia constitucional do n.º 4 do Artigo 4.º da CRCV.
81. Ainda, embora seja fundamental a divulgação dos fatos ocorridos e que estão alegadamente sob investigação da autoridade competente, a divulgação da identidade (nome, retrato) e o domicílio do visado nas peças, na ausência de uma sentença condenatória transitada em julgado, revela-se excessiva. Assim, considera-se que foram violadas as alíneas c) do n. 1 do Artigo 19 do Estatuto do Jornalista, a) e b) do Artigo 6.º da LCS, e inobservância dos limites impostos pelo Artigo 4.º da LCS e pelo Artigo 6.º da LIEAN.

82. A liberdade de expressão, *rectius*, liberdade de imprensa, não pode, portanto, ser invocada como justificativa para o abuso do direito à liberdade de imprensa, devendo o seu exercício ser restrito ao estritamente necessário, para garantir a informação adequada à opinião pública, sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos, pois, como é sabido, a liberdade de imprensa não é absoluta, estando sujeita a restrições que assegurem a proteção de valores de igual dignidade.

**B. Da Queixa contra a Televisão de Cabo Verde por alegada “violação dos direitos, liberdades e garantias, bem como dos princípios deontológicos e éticos que regem a profissão de Jornalista”, na sequência da emissão de uma peça noticiosa transmitida no espaço informativo Jornal da Noite da TCV, no dia 23 de dezembro de 2024, com o título, “Advogado apanhado a tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente”.**

83. Na apreciação da queixa são, entretanto, consideradas duas peças emitidas no Jornal da Noite, a indicada na queixa supra e a divulgada no dia 28 de dezembro de 2024, com o título “**Advogado apanhado a tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente com TIR**”.

84. Da análise efetuada, por meio da visualização das peças, constata-se que não é feita qualquer referência direta ao queixoso na reportagem, tendo sido referidas expressões como “*advogado*”, e “*advogado estagiário*”.

85. Quanto à fonte da notícia, questão suscitada pelo queixoso na audiência de conciliação, da análise resulta nítido que o órgão refere que apurou a informação “junto de uma fonte”, o que demonstra o esforço do mesmo em obter informações junto dos órgãos oficiais de Justiça, que, segundo o próprio órgão, “apesar dos seus esforços junto da Polícia Judiciária, da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e do Ministério Público, até ao momento não foi possível esclarecimentos sobre este caso”.

86. Verificando-se, assim, o esforço do órgão em “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”, segundo os termos da alínea a) do Artigo 6.º da LCS.

87. Quanto à identificação da fonte, a reportagem indica que o órgão obteve a informação de “uma fonte”, considerando essa fonte como própria.
88. O órgão não é obrigado a revelar a sua fonte, sem prejuízo do disposto na lei processual penal, segundo a norma prevista na alínea c) do n. 1 do Artigo 10.º em conjugação com o Artigo 16.º, do Estatuto do Jornalista.
89. Assim, da análise efetuada às peças noticiosas objeto da queixa, à oposição apresentada pelo órgão e das declarações prestadas pela sua representante, na audiência de conciliação, não se verifica qualquer *violação dos direitos, liberdades e garantias* do queixoso, nem se demonstrou que tenham sido *desrespeitadas as normas éticas e deontológicas da profissão de jornalista*.
90. Resulta ainda que o órgão envidou esforços para confirmar a veracidade das informações divulgadas junto de órgãos oficiais, conforme é seu dever, segundo a previsão da alínea a) do Artigo 6.º da LCS.
91. Impõe-se aos órgãos de comunicação social o dever de selecionar a informação obtida, sobretudo de fontes oficiais, avaliando o seu valor-notícia e assegurando o cumprimento das normas ético-legais que regem a atividade jornalística.
92. Nestes termos, da análise da peça objeto da queixa, apesar da ausência do contraditório, conforme a alínea f) do n.º 3 do Artigo 19º do Estatuto do Jornalista, a reportagem não identifica qualquer pessoa, concluindo-se, assim, pela observância, por parte da denunciada, das obrigações impostas aos operadores de televisão no que respeita ao rigor e à objetividade da informação, das obrigações estabelecidas no Artigo 21.º da Lei de Televisão<sup>3</sup>, bem como ao cumprimento dos limites previstos no Artigo 13.º da LCS.
93. E porque nenhum dos elementos divulgados na reportagem remete para o queixoso, sendo que o valor-notícia não se vê afetado por falta de audição do visado, especialmente em se tratando de um assunto de interesse público;
94. Conclui-se que a divulgação da peça de notícia objeto da queixa, pela denunciada, não configura violação aos *direitos, liberdades e garantias* do queixoso, nem inobservância aos princípios deontológicos e éticos que regem a profissão de Jornalista.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.

**V- Deliberação:**

O Conselho Regulador, reunido na sua 2.<sup>a</sup> reunião extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro **DELIBERA:**

- Considerar que o Jornal O País.cv violou os limites à liberdade de imprensa previstos no Artigo 6.º da LIEAN, uma vez que divulgou o retrato do queixoso sem o seu consentimento, divulgou seu nome e seu domicílio, não respeitando o princípio do rigor e da objetividade da informação, tampouco o da presunção de inocência, nas peças divulgadas nos dias **26 e 29 de dezembro de 2024**, com os títulos **“Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente”** e **“Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”**.
- Consequentemente, determinar a abertura do procedimento contraordenacional contra o jornal O País.cv, pela violação do direito à imagem, privacidade e bom nome do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins e pela inobservância do princípio de rigor informativo, conforme o disposto no Artigo 50.º da LIEAN.
- Considerar improcedente a queixa apresentada pelo Sr. Valdir Jorge Lopes Martins contra a TCV, por alegada *“violação dos direitos, liberdades e garantias, bem como dos princípios deontológicos e éticos que regem a profissão de Jornalista”*, na sequência da emissão de uma peça noticiosa transmitida no espaço informativo Jornal da Noite da TCV, no dia 23 de dezembro de 2024, com o título **“Advogado apanhado a tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente”**.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 2.<sup>a</sup> reunião extraordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2025.*

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos